



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600129-95.2021.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR CICERO FERREIRA NETO PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR EDINALDO LIMA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986

Advogados do(a) RECORRENTE: GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986

RECORRIDA: ELEICAO SUPLEMENTAR TEOGENES HIGINO MELO LESSA PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE ROSENDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE ILEGAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXIBIÇÃO DA IMAGEM DE APOIADOR POLÍTICO DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NORMATIVA ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterada a sentença de improcedência da Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE, CÍCERO FERREIRA NETO e EDNALDO LIMA DOS SANTOS em face da sentença Id. 9775288, proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por suposta Propaganda Irregular proposta contra TEOGENES HIGINO MELO LESSA e JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito na eleição suplementar de 2021 no Município de Campo Grande/AL.

A Representação foi proposta sob o argumento de que os representados, durante a campanha eleitoral, estariam realizando propaganda irregular, pois, mesmo diante da impugnação da candidatura de Arnaldo Higino e posterior cassação do diploma, referente ao pleito de 2020, os candidatos atuais aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no pleito suplementar, estavam exibindo a imagem daquele na propaganda eleitoral, o que induziria o eleitor a erro por confundir a atual chapa com a anterior.

Concluiu o julgador na sentença de improcedência pela inexistência de qualquer ato que visasse induzir o eleitor a erro, bem como que a conta na qual as postagens foram feitas não é da administração e titularidade do representado.

Em suas razões, os recorrentes alegam que a exibição da imagem de Arnaldo Higino na propaganda questionada visou ocultar a imagem do candidato a Vice-Prefeito José Rosendo, levando a erro o eleitorado.

Pugnam, em consequência, pelo provimento do Recurso Eleitoral e pela consequente reforma da sentença.

Foram juntadas aos autos as contrarrazões Id. 9775297.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9777014, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

É, sem síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na

reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9775288, pretendem os recorrentes obter a reforma da sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral por suposta irregularidade na propaganda eleitoral dos recorridos.

O objeto dos autos é a veiculação de material gráfico de campanha supostamente em desacordo com a legislação eleitoral, mais especificamente por conter a imagem do candidato eleito no pleito de 2020 e cuja cassação deu ensejo à realização da eleição suplementar em Campo Grande/AL, no ano de 2021.

Registre-se, desde já, que, já tendo sido realizado o pleito suplementar ao qual a propaganda impugnada se referia, resta prejudicado, por falta de interesse jurídico, na modalidade utilidade, o pedido autoral de remoção das postagens e de proibição de nova veiculação.

De outra banda, havendo pedido de aplicação de multa pela veiculação de propaganda supostamente eleitoral irregular, persiste o interesse na apreciação do mérito recursal.

Não obstante se observe que as propagandas impugnadas, de fato, contenham a figura do ex-candidato a Prefeito, ARNALDO HIGINO, verifica-se que tal prática não é reprimida pela legislação eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que os arts. 53-A e 54, da Lei 9.504/97, apontados pelos recorrentes com fundamento para a sua pretensão, regulamentam a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, o que, claramente, não é o caso dos presentes autos. Dito isso, apresenta-se inviável a adoção de interpretação extensiva de tais dispositivos a fim de aplicar proibições e limites típicos de propaganda eleitoral no rádio e na tv a peças publicitárias veiculadas por outros meios publicitários.

Ademais, não se extrai das divulgações em questão a intenção de expor Arnaldo Higinho como candidato, mas como um forte apoiador que integra o grupo político dos recorridos, estes sim participantes da disputa eleitoral.

Nesse ponto, merece registro o seguinte entendimento adotado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, extraído, por exemplo, de decisão proferida nos autos da Representação nº 0601267-22.2018.6.00.0000:

“Não há, todavia, legislação que disponha sobre a participação gráfica, pictórica e figurativa do apoiador. Em sendo assim, da mesma forma como decidi na Rep nº 0601208-34, face à novidade da matéria, entendo ser mais prudente, em homenagem à liberdade de expressão, ao contraditório e à ampla defesa, por estar em sede de juízo provisório de deliberação, indeferir a medida liminar, para melhor análise da questão após a apresentação da peça de defesa e do parecer ministerial.”

No mesmo sentido, vejam-se as Representações 060120834, 060124731 e 060126989.

Não se vislumbra, portanto, no presente caso, violação à legislação eleitoral, seja porque não há regulamentação normativa acerca da participação de apoiador em peça de propaganda como a indicada na inicial, seja ainda porque não foi constatado o intento de ludibriar o eleitor, passando falsa impressão acerca do nome dos candidatos a titular e vice da chapa majoritária.

Ante todos os fundamentos expostos, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterada a sentença de improcedência da Representação Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator